Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Referência Gabinete: Ind. 001/2026

EXPEDIDO
03 / 02 / 26

INDICAÇÃO Nº 934/2026

ASSUNTO: NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE DECRETO OU ENVIO DE PROJETO DE LEI QUE *"INSTITUI O PLANO DE MONITORAMENTO DA POPULAÇÃO FLUTUANTE DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EMPRESÁRIA NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E VIZINHOS, PARA FINS DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM GERAL, EM ESPECIAL AO SERVIÇO DE COMBATE A ENDEMIAS, DEFESA CIVIL, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EBUCAÇÃO E SAÚDE.".*

Exmº. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

Cumprindo o papel que me foi incumbido pela população de Conselheiro Lafaiete e, tendo em vista a harmonia entre os Poderes, apresento a V. Exª, nos termos do Art. 191 do Regimento Interno, a presente Indicação, a ser encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, sugerindo a necessidade acima mencionada, tendo em vista tratar-se de um atendimento aos cidadãos de Conselheiro Lafaiete.

SALA DAS SESSÕES

Conselheiro Lafaiete, 19 de janeiro de 2026.

VEREADOR PROFESSOR OSWALDO BARBOSA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-20-Jan-2026-15:59-067042-1/2

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400.067 – Conselheiro Lafaiete – MG.
Telefone (0**31) 3769-8100 Fax (0**31) 3769-8103
site: conselheirolafaiete.mg.leg.br

DECRETO Nº ___/2026

CONSIDERANDO a expansão de atividades empresariais de grande impacto, especialmente aquelas ligadas à indústria e prestação de serviços terceirizados, com reflexos diretos sobre saúde, educação, mobilidade urbana, segurança, assistência social e meio ambiente;

CONSIDERANDO a obrigação, em especial, de ações de preservação do meio ambiente, preservação dos recursos hídricos, garantia de os bens estar da população, promoção da saúde, segurança, assistência social, educação e habitação;

CONSIDERANDO a necessidade de informações objetivas, que possibilite permitir à Administração Pública, planejar de forma adequada, todas as ações com vistas a prestação do serviço de assistência social, serviço de educação pública, prevenção e combate a endemias, bem como o serviço de saúde pública, de forma eficiente;

CONSIDERANDO a necessidade de informações objetivas, que possibilite à Administração Pública, adequação da estrutura física das unidades e demais equipamentos destinados a prestação do serviço de assistência social serviço de educação pública, prevenção e combate a endemias, bem como o serviço de saúde pública, de forma eficiente;

CONSIDERANDO a necessidade de informações objetivas, que possibilite à Administração Pública, disponibilização de recursos humanos destinados à prestação do serviço de assistência social, serviço de educação pública, Prevenção e combate a endemias, bem como o serviço de saúde pública, de forma eficiente;

CONSIDERANDO a necessidade de informações objetivas, que possibilite à Administração Pública, manutenção de insumos, em quantidade suficiente para e prestação do serviço de assistência social, serviço de educação pública, prevenção e combate a endemias, bem como o serviço de saúde pública, de forma eficiente;

CONSIDERANDO a necessidade de monitoramento para fins de execução de planos de evacuações, ações de urgência e emergência;

CONSIDERANDO possibilitar aos órgãos da Administração Pública, em especial ao sistema de Defesa Civil atuação imediata, voltada para as necessidades de rotina, e todas as demandas eventuais.

CONSIDERANDO a supremacia do interesse Público;

CONSIDERANDO a necessidade de implantação de ações efetivas com vistas à mitigação dos impactos em razão da superlotação humana de nosso Município;

CONSIDERANDO por fim, a escassez dos recursos hídricos, e busca por garantir adequada assistência a todos que estiverem em nosso Município, para que não haja escassez transitória, que possa prejudicar adequada prestação do serviço público em favor da população fixa e permanente - - tem se, efetivamente a necessidade de elaboração de um plano consistente de monitoramento da população flutuante, com o objetivo de implantação, manutenção e eficientização de um serviço público de qualidade, em favor de todos que aqui vivem,

DECRETA:

INSTITUI O PLANO DE MONITORAMENTO DA POPULAÇÃO FLUTUANTE DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EMPRESÁRIA NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE-MG, PARA FINS DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM GERAL - EM ESPECIAL AO SERVIÇO DE COMBATE A ENDEMIAS, DEFESA CIVIL, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EBUCAÇÃO E SAÚDE.

Artigo 1° - Institui o Plano de Monitoramento da população flutuante no Município de Conselheiro Lafaiete em decorrência de atividades empresárias.

Parágrafo único. O Plano de Monitoramento de que trata este Decreto será elaborado através de informações fornecidas pelas empresas e/ou empresários instalados, e/ou que explorem atividades neste Município e em Municípios vizinhos, nos segmentos: obras e serviços de engenharia; transportes de cargas; mineração de qualquer natureza; agropecuária e reflorestamento.

I - As informações que tratam este artigo limitam-se ao fornecimento da quantidade de pessoas vinculadas ao exercício da atividade; o prazo estimado de execução e/ou duração; a forma de instituição da residência, informado se tratar de alojamento em imóveis regulares ou utilização do sistema de hospedagem em hotelaria e/ou congêneres.

II - As empresas já instaladas e/ou com obras e/ou serviços em execução no Município, deverão enviar as informações, após notificação formal — no prazo máximo de 1 (um) a 10 (dez) dias úteis, na forma contida na requisição.

Artigo 2° Para fins de planejamento e execução de políticas públicas decorrentes do Plano de Monitoramento da População Flutuante, as empresas e/ou empresários instalados e/ou que explorem atividades no Município de Conselheiro Lafaiete, que causem impacto significativo com o aumento de sua força de trabalho, deverão:

I - Disponibilizar, mediante solicitação formal da Secretaria de Governo, planilhas com dados de trabalhadores terceirizados, sua forma de instalação (alojamento ou hotelaria), tempo de permanência estimado e projeções de aumento ou redução de mão de obra para os próximos 90 (noventa) dias;

II - Informar previamente à Secretaria de Defesa Social sobre eventos, picos de produção ou movimentação atípica de trabalhadores que possam impactar o trânsito e a segurança pública;

III - Assegurar, para os casos de contingentes acima de 200 (duzentos) trabalhadores por turno, o transporte fretado para os empregados, com a criação de pontos de embarque e desembarque seguros, devidamente sinalizados, fora das vias de grande circulação;

IV - Elaborar e submeter à aprovação da autoridade de trânsito municipal o Estudo de Impacto de Trânsito (EIT) e seu respectivo Plano de Gerenciamento, nos termos da Legislação federal e municipal aplicável, antes da concessão de alvarás de funcionamento ou expansão de empreendimentos de grande impacto;

V- Instalar sistemas de videomonitoramento nas entradas e saídas de seus empreendimentos, com compartilhamento das imagens em tempo real com a Secretaria Municipal de Defesa Social, nos termos de Portaria específica;

VI - Responsabilizar-se, nos termos da legislação vigente, pela sinalização viária nas áreas impactadas, com placas, faixas de pedestres e redutores de velocidade, em articulação com a autoridade de trânsito municipal;

VII - Disponibilizar acesso a todas as notas fiscais de prestadores de serviços domiciliados fora do Município de Conselheiro Lafaiete, por meio de link, compartilhamento de pasta ou outro meio viável, para fins de fiscalização tributária;

VIII - Apresentar relatório mensal, para fins de fiscalização e registro, contendo nome, endereço, CPF/CNPJ, contato e alvará sanitário e de funcionamento dos alojamentos disponibilizados a terceiros.

Artigo 3° - A empresa contratante, tomadora de serviço e/ou beneficiária final da prestação, é responsável por exigir o cumprimento, por parte de suas terceirizadas, das obrigações previstas neste Decreto, devendo ser solidária na apresentação das informações.

Artigo 4° - Os alojamentos destinados à hospedagem de trabalhadores temporários ou não, vinculados a empresas ou prestadores de serviço que atuem no Município, deverão observar integralmente as disposições contidas na Lei Municipal n° 865, de 1967 e suas alterações — Código de Posturas.

Parágrafo único. As infrações às disposições deste artigo sujeitam o infrator às penalidades cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas no presente Decreto e demais legislações municipais aplicáveis.

Artigo 5° - No caso de empresas e/ou empresários que ainda não estejam instaladas e/ou com execução de obras e/ou serviços neste Município — ou na hipótese de expansão da atividade, estes deverão enviar previamente à Secretaria de Governo, um relatório descritivo, que deverá conter todas as informações previstas no Artigo 1° e 2° deste Decreto.

Artigo 6° - Atribui-se à Secretaria de Governo a elaboração e formalização do plano que trata este Decreto, bem como a elaboração de relatório consolidado das informações, e respectiva remessa dos dados a todos os demais órgãos da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. A Secretaria de Governo poderá indicar um servidor público e/ou instituir uma comissão para tratamento dos dados e demais informações que tratam este Decreto.

Artigo 7° - Compete à Secretaria Municipal da Fazenda exercer fiscalização preventiva e ostensiva quanto ao cumprimento das normas estabelecidas nos incisos do art. 4° deste Decreto, podendo adotar, quando necessário, medidas imediatas de advertência, autuação e interdição.

Parágrafo único. Como forma de atuação preventiva, a Secretaria Municipal da Fazenda promoverá a entrega de cópias deste Decreto e de materiais informativos acerca das normas aplicáveis ao funcionamento dos estabelecimentos, visando à orientação e ao cumprimento voluntário das obrigações legais.

Artigo 8° - Compete à Secretaria Municipal de Saúde, em sua área de atuação:

I - Utilizar os relatórios do monitoramento para planejamento e organização da rede básica e hospitalar, bem como para a organização de visitas da Vigilância em Saúde (epidemiológica e sanitária) nas áreas de maior impacto populacional;

II - Avaliar a necessidade de redistribuição de insumos básicos e materiais educativos para unidades de saúde em áreas de maior concentração de pessoas, sem prejuízo da estrutura existente;

III - Reforçar protocolos de acolhimento e triagem na UPA em períodos de maior fluxo.

Artigo 9º - Compete à Secretaria Municipal de Educação, em sua área de atuação:

I — Utilizar os dados do monitoramento para planejar a expansão de salas de aula, reformas de espaços coletivos e aquisição de transporte escolar, buscando adequar a infraestrutura e a frota à demanda de matrículas;

II — Priorizar, conforme o planejamento, a aquisição de transporte escolar adaptado para estudantes com necessidades especiais.

Artigo 10 - Compete à Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, em sua área de atuação:

I - Ampliar, com base nos dados do monitoramento, as rotas e a frequência da coleta de lixo nas áreas impactadas;

II - Adotar medidas de preservação e manutenção contínua da malha viária e dos logradouros públicos, diante do aumento do tráfego.

Artigo 11 - Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, em sua área de atuação:

I - Participar da força-tarefa multidisciplinar para situações emergenciais;

II - Avaliar, semestralmente, os impactos da população flutuante sobre os serviços de assistência, como os do CRAS e CREAS, propondo medidas corretivas e de reforço em suas equipes.

Artigo 12 - Compete à Secretaria Municipal de Defesa Social, em sua área de atuação:

I - Coordenar, em conjunto com as empresas, planos de emergência e protocolos de resposta a eventos de risco, como tumultos ou incidentes em massa;

II - Promover, em parceria com as empresas, campanhas de prevenção à violência voltadas a trabalhadores temporários e residentes locais;

III - Fiscalizar a adequada sinalização viária e os pontos de embarque e desembarque, em articulação com as empresas.

Artigo 13 - Fica instituída a Comissão Técnica Permanente de Monitoramento da População Flutuante, coordenada pela Secretaria de Governo, composta por representantes das seguintes Secretarias:

I - Governo;
II - Fazenda;
III - Saúde;
IV - Educação;

V - Desenvolvimento Social;

VI - Obras e Meio Ambiente;
VII – Defesa Social.

Parágrafo único. Compete à Comissão consolidar os relatórios periódicos, propor medidas de aprimoramento e recomendar contrapartidas administrativas ou aplicação de sanções, nos termos da legislação aplicável, a empresas em caso de descumprimento.

Artigo 14 - O descumprimento das obrigações previstas neste Decreto, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e demais legislações municipais aplicáveis, poderá acarretar a aplicação das sanções cabíveis, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais pertinentes.

Artigo 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES
Conselheiro Lafaiete, 19 de janeiro de 2026.

VEREADOR PROFESSOR OSWALDO BARBOSA